



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025600-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é peticionário MICHEL JONAS PEREIRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 845

REVISÃO CRIMINAL nº 0025600-86.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1501040-05.2020.8.26.0272

Relatora: CARLA RAHAL

Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal

Assunto: Lei n. 11.343/06

Comarca: Itapira

Peticionário: Michel Jonas Pereira Mendes

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame 1. Michel Jonas Pereira Mendes, condenado por tráfico de drogas, busca revisão criminal do acórdão que o condenou a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa, com base no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Alega abordagem ilegal por guardas municipais e ausência de justa causa para busca pessoal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a atuação dos guardas municipais na abordagem e busca pessoal foi legal e (ii) se há justa causa para a absolvição por atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

4. A atuação dos guardas municipais foi legal, pois integram o Sistema Único de Segurança Pública e podem realizar prisões em flagrante, conforme decidido pelo STF na ADPF 995.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é meio de reexame de provas. 2. Guardas municipais podem realizar prisões em flagrante e atuar em segurança pública.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621, I; Lei n. 11.343/06, art. 33; Constituição Federal, art. 144.

Jurisprudência Citada: STF, HC 114164, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 03.11.2015; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.08.2023; STF, RE 1468558 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 01.10.2024.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Michel Jonas Pereira Mendes, condenado nos autos do Processo nº 1501040-05.2020.8.26.0272, da Comarca de Itapira, visando a revisão do v. Acórdão (fls. 179/187), que o condenou à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 777 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06.

O trânsito em julgado se deu, conforme certificado à fl. 200, em 13 de julho de 2023.

Agora, fundado no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, busca o peticionário, representado pela Defensoria Pública, a rescisão do aresto. Em síntese, pretende desconstituir o julgado, asseverando ter sido abordado por guardas civis municipais sob a alegação de estar em atitude suspeita. Sustenta que a GCM não possui atribuição constitucional para atuar como polícia repressiva ou realizar investigações, funções estas que entende ser reservadas às Polícias. Afirma também a ausência de justa causa para a realização da busca pessoal porque ausente a fundada suspeita. Pleiteia, por tais motivos, a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 05/12).

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo não conhecimento da revisão criminal e, em caso de conhecimento, pela sua improcedência (fls. 31/39).

É o relatório.

É caso indeferimento.

Conforme posição pacífica deste Egr. Grupo de Câmaras, conhece-se da pretensão rescisória, mesmo não se tratando de dedução com prova nova.

Irresignada com a condenação, a Defesa simplesmente insiste na absolvição, empregando a revisão criminal como segunda apelação, com o que não se pode concordar.

Sobre a natureza da ação revisional, ensinam Grinover, Magalhães e Scarance:

“Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremante graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação”.

Nesse sentido, converge o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor” (HC 114164, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, j. em 03/11/2015)

Idêntica é a leitura do C. Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016). 2. Quanto à escolha da fração da continuidade delitiva, o tema não foi debatido no acórdão,

tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 2603697/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/09/2024, DJE01/10/2024)

No caso sob exame, a decisão que a Defesa visa rescindir tem amplo respaldo nas provas dos autos.

O ora peticionário Michel Jonas Pereira Mendes foi denunciado e condenado pelo crime de tráfico ilícito de drogas, porque, trazia consigo e transportava, para fornecimento a terceiros, drogas, consistentes em 07 (sete) porções de cocaína, na forma de crack, com peso aproximado de 5,78 g (cinco gramas e setenta e oito centigramas), e 10 (dez) porções de cocaína, com peso aproximado de 23,45 g (vinte e três gramas e quarenta e cinco centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os guardas municipais, em patrulhamento de rotina, avistaram o peticionário, já conhecido dos meios policiais, em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo. Realizada abordagem, em revista pessoal, em poder do acusado foram encontradas, em um dos bolsos de sua bermuda, sete pedras de crack e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais). Em seguida, próximo do local da abordagem, no chão, foram também localizados 10 pinos de cocaína.

O peticionário é reincidente específico, foi preso em flagrante, em região conhecida pelo intenso tráfico de entorpecentes.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 08), laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 32/34 e 36/37) e pela prova oral produzida.

Dúvidas não há quanto à autoria.

Registre-se que os guardas municipais Alessandro Ricardo Toledo Machado e Luís Guilherme Massari deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o peticionário. Disseram, em depoimentos coerentes e harmônicos, que realizavam patrulhamento de rotina, quando se depararam com o peticionário em atitude suspeita, momento em que resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, no bolso da bermuda, localizaram 07 pedras de “crack” e a quantia de R\$ 10,00. Indagado sobre a droga, Michel alegou que era para uso pessoal. Como só havia ele na rua, realizaram buscas nas proximidades e, no trajeto entre a calçada e a grama, encontraram mais dez pinos de “cocaína”, cuja propriedade o peticionário negou. Declararam que já conheciam dos meios policiais pelo mesmo crime aqui tratado (fls. 09, 10 e mídia dos autos principais).

O peticionário nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do crime, dizendo que, no dia dos fatos, havia recebido R\$ 100,00 por um serviço prestado e, então, foi comprar porções de “crack” para seu consumo. Em seguida, retornou para sua casa, ocasião em que foi abordado pelos guardas municipais. Acrescentou não ter conhecimento das porções de “cocaína” que os guardas encontraram nas proximidades. Declarou já ter sido preso e processado anteriormente por tráfico de droga

(fls. 11 e mídia).

Não há que se cogitar na ilegalidade no procedimento de busca pessoal, pois havia justa causa para tanto.

Observa-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre as atribuições da Polícia Federal, estabeleceu a diferença entre a função de polícia investigativa (incisos I e II do § 1º do art. 144), da função de polícia judiciária (inciso IV do mesmo dispositivo), esta sim de exclusividade da Polícia Federal e das Polícias Cíveis.

No que concerne às atribuições investigatórias, consoante previsto no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há exclusividade, pois podem ser exercidas por outras “autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

[...] a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Cível, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia cível disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais cíveis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito

da população de obter efetiva segurança, nem tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escoreita colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato.¹

Além disso, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 995, decidiu que, ao contrário do que alega a defesa, as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e ainda declarou inconstitucionais as decisões judiciais em sentido diverso:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 484/485.

no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGO 06-10-2023 PUBLICADO 09-10-2023).

Também não procedem as alegações de reserva constitucional da Polícia Militar de efetuar patrulhamento ou de atribuição exclusiva das Guardas Civis Municipais de proteger bens e serviços públicos.

Com efeito, recentemente, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 608588, em sistema de repercussão geral, fixou a seguinte tese (tema 656):

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de

segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”²

Em relação à efetivação de prisões em flagrante por guardas civis, a lei processual penal autoriza qualquer um do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301 do CPP), não havendo, portanto, vedação legal para que membro de Guarda Civil Municipal efetue prisões em flagrante ainda que se qualquer um do povo fosse.

No caso concreto, restou comprovada a existência de fundadas razões para a busca pessoal, bem como configurada situação de flagrância que autorizava a atuação de qualquer um do povo e, por consequência, dos guardas municipais.

Com efeito, as testemunhas narraram de forma circunstanciada que visualizaram o peticionário em atitude suspeita, momento em que este teria dispensado um objeto ao perceber a aproximação da viatura policial. Considerando tratar-se de indivíduo já conhecido nos meios policiais, os agentes procederam à abordagem, logrando êxito em apreender porções de crack e cocaína. Ressalte-se que os policiais apenas inspecionaram o conteúdo da sacola descartada, constatando tratar-se dos entorpecentes descritos na peça acusatória, evidenciando-se, assim, a configuração do

² RE 608588, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2025. Acórdão não publicado até consulta realizada em 31/03/2025.

flagrante delito previsto em lei.

Sobre o assunto, em caso semelhante decidiu o col. Supremo Tribunal Federal pela legalidade da ação dos guardas civis, que efetuaram procedimento de busca pessoal por fundada suspeita da ocorrência de crime de tráfico ilícito de drogas, bem como da prisão em flagrante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 4. Alegação de que a prisão decorreu “do desempenho de atividades investigativas e abordagem ilegal realizada por guardas municipais”. 5. Inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em

especial de bens, serviços e instalações do Município. 7. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida. [...] 10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. IV. DISPOSITIVO 11. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]

(RE 1468558 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGADO 02-12-2024 PUBLICADO 03-12-2024).

No mesmo sentido:

HC 238400 (Relator: Cristiano Zanin, Primeira Turma, Public. 30-10-2024) e RE 1472570 (Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Public. 13-03-2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a competência constitucional da Polícia Civil foi respeitada, pois o auto de prisão em flagrante foi lavrado por Delegado de Polícia, que inquiriu testemunhas e interrogou o investigado. Da mesma forma, os laudos periciais acostados nos autos foram elaborados por peritos do Instituto de Criminalística.

Destarte, não se verifica ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais no caso sub judice.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

CARLARAHAL
Relatora